

**REGULAMENTO DO ASSOCIADO
DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DE
CAMPINAS – ASCAMP**

INTRODUÇÃO

Para usufruir dos benefícios oferecidos pela associação, é necessário o cumprimento de todas as regras determinadas por este regulamento, aprovado em assembléia, sancionado pela diretoria, registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, Estado de São Paulo, e levado ao conhecimento dos associados através de publicação no site da associação: <http://ascamp.org.br/>, e cópias enviada pelos correios.

CAPÍTULO 01

SEÇÃO 01

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fruto da garantia constitucional da livre associação, o programa de proteção veicular é um benefício à disposição dos ASSOCIADOS da ASCAMP, onde os gastos exclusivamente dos veículos cadastrados, decorrentes de colisões, incêndios, furtos ou roubos, em território nacional, serão compartilhados exclusivamente pelos próprios ASSOCIADOS,

através de rateio de despesas calculado por cotas.

Parágrafo único: Fica devidamente informado que no programa de proteção veicular são os próprios associados que compartilham, uns dos outros, as despesas ocorridas, caracterizando-se o contrato como de socorro mútuo, não constituindo, em hipótese alguma, contrato de seguro.

Art. 2º Em casos de furto ou roubo de veículos cujo valor seja igual ou superior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a proteção veicular só terá validade se o veículo estiver com rastreador devidamente homologado pela ASCAMP, instalado e funcionando adequadamente.

Parágrafo único: É obrigação de o ASSOCIADO providenciar e comprovar junto a ASCAMP, por meio de senha, login e contrato assinado com a empresa que fornecer o serviço de rastreamento devidamente homologado pela associação, que o rastreador foi instalado, bem como zelar pelo seu adequado funcionamento.

Art. 3º Para os demais veículos, em casos de furto ou roubo, a proteção veicular só terá validade se o veículo possuir dispositivo de segurança antifurto (corta corrente, corta gasolina, etc.)

Parágrafo único: É obrigação de o associado comprovar a existência do equipamento antifurto, bem como zelar pelo seu funcionamento.

Art. 4º Conforme a realidade da associação e comportamento dos associados, a diretoria da **ASCAMP** poderá alterar as regras de exigência do rastreador ou outro dispositivo de segurança. Os **ASSOCIADOS** serão comunicados previamente da mudança, e terão prazo razoável para adequação.

Art. 5º Serão rateados os valores referentes aos gastos para reparo dos danos parciais ou integrais dos veículos/bens agregados inscritos no programa de proteção veicular.

Art. 6º A ASCAMP não disponibiliza serviço próprio de assistência 24 horas. Poderá o associado optar pelo benefício, que é prestado por empresas terceiro contratadas de prestação de serviço de assistência, nos limites e condições definidas no contrato do referido serviço, ficando devidamente esclarecido que a ASCAMP não é responsável pela assistência 24 horas.

Parágrafo primeiro: É de suma importância que o ASSOCIADO se inteire acerca dos limites e condições da assistência 24 horas, como por exemplo, inexistência de direito à remoção de veículos fora da pista de rolamento, tais como ribanceiras, buracos, ou qualquer outro local de difícil acesso, fora de estradas normais, dentre outras situações que estiverem em contrato, a fim de se evitar desgastes e transtornos desnecessários.

Parágrafo segundo: Em evento abarcado pelo programa de proteção veicular em que o veículo

do **ASSOCIADO** venha a ficar em local de difícil acesso, fora das condições que a assistência 24 horas atenda, será de responsabilidade de o ASSOCIADO providenciar e arcar com a remoção do veículo até a pista de rolamento.

Art. 7º A **ASCAMP** não oferece, nem disponibiliza veículo reserva.

SEÇÃO 02

DO INGRESSO E SAÍDA DO GRUPO DE SOCORRO MÚTUO

Art. 8º Para ingresso no programa de proteção veicular é necessário ser proprietário de veículo, pessoa física ou jurídica, e indicada por outro associado.

Parágrafo único: Fica ressalvado que a proposta de filiação não implica em automática filiação ao programa de proteção veicular.

Art. 9º Será permitida a inclusão de veículo nas situações em que o **ASSOCIADO** seja o proprietário “de fato” ou usuário do mesmo, desde que a inclusão seja autorizada pela Diretoria.

Parágrafo único: O ingresso no programa de proteção veicular de bens agregados, somente será permitido com o ingresso do respectivo conjunto mecânico.

Art. 10º Caso a entrada do **ASSOCIADO** no grupo ou a inclusão do (s) veículo (s) não seja (m) aceita

(s) pela Diretoria, a **ASCAMP** se manifestará através de carta registrada para o **ASSOCIADO** ou outro meio idôneo.

Art. 11º Será permitida a transferência de titularidade de um veículo cadastrado no programa de proteção veicular, desde que o novo titular não tenha nenhum impedimento financeiro na associação ou perante terceiros (SPC, SERASA, etc.), ou outro motivo que obste sua filiação.

Parágrafo primeiro: Este procedimento estará condicionado ainda à aprovação da Diretoria.

Parágrafo segundo: Igual procedimento deverá ser adotado em caso do falecimento do **ASSOCIADO**, ocasião em que o inventariante nomeado no processo judicial responderá perante a associação, até a indicação de um novo titular.

Art. 12º A venda do veículo sem a prévia comunicação à ASCAMP ensejará no cancelamento automático e independente de notificação prévia, do programa de proteção veicular.

Art. 13º No momento da entrada no grupo, para fins de determinação das cotas, para os veículos automotores será utilizado como referência o valor do veículo conforme a tabela FIPE da data da proposta de filiação. Para bens agregados, que devem ser indicados no termo de filiação, será utilizado o valor declarado pelo ASSOCIADO.

Art. 14º Veículos automotores não enquadrados nos valores de referência na tabela FIPE (TABELA OFICIAL DE VALORES DE VEÍCULOS) serão avaliados conforme último ano e modelo presentes na respectiva tabela, a fim de participar no programa de proteção veicular.

Parágrafo único: Para os veículos que sofrerem modificações de sua estrutura original alterando seu modelo, o valor de avaliação será de acordo com o novo modelo, observado igualmente as condições acima.

Art. 15º O período mínimo de permanência dos ASSOCIADOS no programa de proteção veicular é de 03 (três) meses, contados a partir da data de ingresso no grupo, e na saída deverá adimplir todas as suas obrigações que ocorrerem dentro do período de filiação até a data de desfiliação.

Art. 16º O ASSOCIADO que se desligar do corpo de associados por quaisquer motivos, antes de completado o período mínimo de 03 (três) meses, sem prejuízo da cobrança dos débitos em aberto, pagará uma multa correspondente ao número de meses faltantes do período mínimo, multiplicado pelo número de cotas descritas na proposta de filiação.

Parágrafo único: Para fins do cálculo da multa mencionada, o valor correspondente a cada cota será a média do rateio do mês anterior que gerou o desligamento.

Art. 17º Nos casos de solicitação da proteção veicular, o **ASSOCIADO** deverá permanecer contribuindo para o programa até o momento da concessão do benefício, e, em nenhuma hipótese, terá qualquer direito a ressarcimento de valores quando de sua saída, por qualquer motivo.

Art. 18º O associado que desejar se desligar da **ASCAMP** deverá comparecer na sede da associação em Campinas/SP, ou encaminhar via correios o **Termo de Cancelamento específico fornecido pela ASCAMP, devidamente preenchido**, para o endereço da associação, ou para o e-mail: financeiro.ascamp@gmail.com, até o 15º (décimo quinto) dia do mês vigente, a fim de evitar sua participação no rateio do mês do cancelamento.

Parágrafo primeiro: O desligamento somente pode ser feito na sede em Campinas/SP, e é realizado por meio escrito.

Parágrafo segundo: Quando do desligamento, deverá o **ASSOCIADO** quitar suas pendências financeiras, caso existam.

Parágrafo terceiro: Fica desde já ressalvado que inexistente restituição de valores quando da saída do programa de proteção veicular.

Art. 19º O **ASSOCIADO** arcará com o pagamento de todas as despesas ocorridas até o dia de seu desligamento.

Art. 20º O **ASSOCIADO** terá o direito de desligar-se ou suspender-se do programa de proteção

veicular através de comunicado formal específico para este fim. Para tanto, o **ASSOCIADO** deverá estar adimplente com os pagamentos dos rateios e demais taxas devidas.

Parágrafo primeiro: No caso de suspensão, o **ASSOCIADO** terá o prazo de 90 (noventa) dias para retornar ao grupo, pagando apenas o custo da vistoria de re-inclusão, taxa de instalação do rastreador (caso tenha sido retirado). Transcorrido o prazo assinalado, o **ASSOCIADO** será desligado do grupo.

Parágrafo segundo: No caso de desligamento, o **ASSOCIADO** que desejar voltar ao grupo terá que pagar nova taxa de adesão, vistoria e instalação do rastreador ou equipamento de segurança antifurto, conforme exigência prevista no regulamento.

CAPÍTULO 02

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO ASSOCIADO

Art. 21º Sem prejuízo dos demais deveres constantes ao longo deste regulamento, são obrigações do **ASSOCIADO**:

I - Agir com lealdade, respeito e boa fé quando se relacionar com os demais associados, seus dependentes e com a **ASCAMP**, zelando sempre pelo bom funcionamento do grupo e buscando alcançar os fins a que se destinam.

II - Pagar em dia as taxas, mensalidades do rastreador, assistência 24 horas, os valores distribuídos em rateio, bem como eventuais serviços contratados pela **ASCAMP** e prestados ao **ASSOCIADO**;

III - Manter o veículo em bom estado de conservação, funcionamento e asseio.

IV - Comunicar imediatamente a **ASCAMP** em caso de:

a) Mudança de qualquer dado cadastral (endereço, telefone, e-mail, etc.) **Assim, fica o ASSOCIADO advertido que será considerado efetivadas as comunicações enviadas nos contatos que estiverem no cadastro, pois é da responsabilidade do associado a manutenção de seus dados atualizada;**

b) Alteração das características ou forma de utilização do veículo;

c) Transferência de propriedade do veículo.

V - Tomar as providências para proteger o veículo envolvido em evento abarcado no programa de proteção veicular, evitando que os prejuízos sejam agravados.

VI - Esforçar-se para ser ressarcido dos prejuízos causados por terceiros envolvidos.

VII - Entregar todos os documentos necessários, permitindo que a **ASCAMP** cobre de terceiros envolvidos, em juízo ou fora dele, as despesas pagas pela associação.

VIII - Em caso de roubo ou furto do veículo:

a) **Acionar, IMEDIATAMENTE, a empresa prestadora do serviço de rastreamento para tomar as devidas providências de a localização e rastreamento do veículo;**

b) **Comunicar, IMEDIATAMENTE, as autoridades policiais, para que seja gerado o respectivo Boletim de Ocorrência;**

c) **Comunicar e proceder com o pedido perante o Detran e Denatran, para inclusão de mensagem de veículo furtado ou roubado, para a placa/chassi correspondente.**

IX - Comunicar imediatamente a **ASCAMP** qualquer tipo de colisão, incêndio, roubo, furto de veículo.

X - Aguardar a liberação do responsável da **ASCAMP**, sede em Campinas/SP, para realizar quaisquer serviços a serem pagos ou reembolsados pela associação.

XI - Informar a **ASCAMP**, sede em Campinas/SP, por escrito, nos seguintes casos:

a) Quando pretender **SUBSTITUIR** o veículo protegido;

b) Quando pretender **CANCELAR** a proteção veicular;

c) Quando pretender **SUSPENDER** a Proteção de Veículos Automotores;

CAPÍTULO 03

SEÇÃO 01

DA PROTEÇÃO VEICULAR

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS
RESSARCIMENTOS PARCIAIS E INTEGRAIS

Art. 22º Em hipótese alguma será concedida proteção veicular nos casos de furto ou roubo se o veículo não estiver com o rastreador ou equipamento antifurto, conforme a exigência prevista.

Parágrafo primeiro: A obrigação da fiscalização do funcionamento e manutenção do rastreador e equipamento antifurto, é exclusiva do ASSOCIADO.

Parágrafo segundo: A guarda, manutenção, pagamento, bem como o funcionamento do rastreador é de inteira responsabilidade do ASSOCIADO, estando ciente que sua desídia quanto ao rastreador poderá resultar no indeferimento da proteção veicular solicitada.

Art. 23º O ressarcimento de agregados nos casos de furtos e roubos somente será feito, caso no momento do evento, eles estejam acoplados ao veículo com rastreador ou equipamento antifurto, conforme a exigência prevista.

Art. 24º A proteção veicular, seja na modalidade de reparos parciais ou ressarcimento integral, somente será concedida mediante apresentação dos documentos requeridos pela ASCAMP; pagamento da contribuição obrigatória; conclusão da sindicância para apuração legítima dos fatos (quando houver);

regularidade do ASSOCIADO perante o departamento financeiro do grupo; aprovação da Diretoria, e ainda, observadas as demais condições previstas nesse Regulamento.

Art. 25º O procedimento de ressarcimento será suspenso em caso de dúvida fundada e justificável por parte da ASCAMP, podendo ser solicitado pela mesma, documentação complementar para elucidação do evento, sendo retomado o procedimento, a partir do primeiro dia útil posterior àquele em que forem apresentados os respectivos documentos, caso não restarem mais dúvidas acerca do ocorrido.

Art. 26º O procedimento de ressarcimento será suspenso, também, no caso que for instaurado inquérito policial para apurar as causas do furto e/ou roubo que tenham indícios e/ou suspeitas de fraude, devendo o ASSOCIADO primar pela conclusão do inquérito policial perante as autoridades, auxiliando no que for necessário e solicitado, para que seu ressarcimento seja liberado com a conclusão do inquérito policial e apuração das responsabilidades, sob pena de perda da proteção veicular.

Parágrafo único: É de obrigação do ASSOCIADO comunicar por escrito a ASCAMP, sobre a conclusão do Inquérito Policial, para que o prazo retome sua contagem.

SEÇÃO 02

DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO PARCIAL

Art. 27º A ASCAMP terá um prazo 30 (trinta) dias para autorizar o início dos serviços de reparo no veículo, contados do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 24 deste regulamento, o que ocorrer por último.

Parágrafo primeiro: O prazo para a conclusão dos reparos não é de responsabilidade da ASCAMP, que se limita a operacionalizar o rateio e pagar os prestadores de serviços de reparos.

Parágrafo segundo: A ASCAMP não é responsável pela garantia ou prazos no reparo do veículo, vez que se limita a operacionalizar o rateio e pagar os prestadores de serviços de reparos.

Art. 28º Em caso de evento onde houver a necessidade de ressarcimento de pneu, a ASCAMP poderá optar pelo pagamento de valor conforme laudo de regulação do evento, que pode variar entre 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de um pneu novo ou remanufaturado, de acordo com a marca e modelo constatado na vistoria do veículo.

Art. 29º Todo ressarcimento parcial será sempre precedido da regulação do evento, a ser conduzida pela ASCAMP, dando prioridade para execução do serviço de reparo do veículo ou pela compra da peça, a oficina ou fornecedor

com melhor preço, prazo, condições de pagamento, obedecendo aos padrões de qualidade e garantia.

Art. 30º Poderão ser feitos pela ASCAMP até 03 (três) orçamentos, dentre as oficinas e fornecedores de peças, tendo preferência para a execução do serviço ou fornecimento das peças, aquela que tiver o melhor resultado na avaliação geral da ASCAMP de peças, preço, serviço e condição de pagamento, sendo tal orçamento objeto da regulação.

Art. 31º Caso o ASSOCIADO queira executar o reparo do seu veículo fora das oficinas cotadas para os orçamentos, poderá fazê-lo, contudo, fica expressamente advertido que o valor pago pela ASCAMP será limitado ao valor regulado e nas mesmas condições que pagaria pelo valor regulado.

Parágrafo primeiro: Em hipótese alguma a ASCAMP pagará pelo serviço de reparo autorizado pelo ASSOCIADO sem autorização expressa da associação.

Parágrafo segundo: Caso o valor da oficina indicado pelo associado seja superior ao valor regulado, a diferença apurada será de responsabilidade única e exclusiva do ASSOCIADO.

Art. 32º Somente depois de autorizada pela ASCAMP sediada em Campinas/SP, a oficina poderá iniciar os reparos no veículo.

Art. 33º A **ASCAMP** terá sempre a autorização para adquirir as peças necessárias ao reparo dos veículos danificados, bem como escolher e autorizar o local da prestação do serviço de reparo.

Art. 34º Somente serão substituídas as peças que não puderem ser recuperadas, exceto para veículos 0 km e que estiverem sob garantia da fábrica.

Art. 35º A **ASCAMP** poderá, a seu exclusivo critério, recorrer à aquisição de peças no mercado alternativo, priorizando sempre a qualidade e procedência das mesmas.

Art. 36º O prazo de entrega e garantia sobre os serviços prestados será sempre da oficina que realizar a atividade, vez que a obrigação da **ASCAMP** é promover o rateio e pagar as despesas.

Parágrafo único: Quando da retirada do veículo na oficina, é dever do **ASSOCIADO** promover a vistoria final, e assinatura de termo de quitação.

SEÇÃO 03

DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL

Art. 37º Haverá ressarcimento integral quando os reparos dos danos forem orçados acima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo constantes da tabela FIPE do dia do

evento. No caso de danos aos componentes agregados, o parâmetro de comparação será o valor declarado pelo **ASSOCIADO** na proposta de filiação.

Parágrafo único: Caso seja constatado que o valor do bem agregado declarado pelo **ASSOCIADO** no momento de ingresso ao grupo esteja inferior ao valor de mercado, o valor declarado será indenizado ao **ASSOCIADO**, sendo esta a única hipótese de ressarcimento em dinheiro, sem prejuízo da exclusão do **ASSOCIADO**.

Art. 38º Em até 90 (noventa) dias, contados do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 24 deste regulamento, o que ocorrer por último, a **ASCAMP** irá ressarcir integralmente o bem através da compra de outro com as mesmas características de marca/modelo e ano do bem roubado, furtado ou perda total.

Parágrafo primeiro: A escolha do veículo é da **ASCAMP**, que poderá, a seu exclusivo critério, propiciar ao **ASSOCIADO** indicação de veículos, contudo, fica ressalvado que a decisão da aquisição será sempre da **ASCAMP**.

Parágrafo segundo: O bem só será entregue ao **ASSOCIADO** se este estiver regular perante o departamento financeiro da associação e já tiver pago a contribuição obrigatória, observadas ainda, as demais obrigações constantes deste regulamento.

Parágrafo terceiro: Recebendo o novo bem, deverá o **ASSOCIADO** arcar com o custo de instalação de novo sistema de rastreamento ou equipamento antifurto, conforme a exigência prevista, a fim de que a proteção veicular tenha validade nos casos de furtos e roubos.

Parágrafo quarto: Caso o bem cadastrado no programa de proteção veicular tenha gravame de sinistro em sua documentação; tenha sido objeto de sinistro em seguradora; ou tenha sido adquirido em leilão, o valor da indenização em caso de roubo, furto e perda total, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor FIPE.

I – Nestas hipóteses, o associado deverá arcar com o valor da diferença para a aquisição de outro veículo da mesma marca, ano/modelo, a fim de concluir o procedimento de ressarcimento.

Parágrafo quinto: Na dificuldade de aceitação por parte do **ASSOCIADO** em receber outro bem com as mesmas características cadastradas no programa de proteção no momento de ingresso ao grupo, a **ASCAMP** irá cumprir sua obrigação através da compra de outro bem, deixando-o a disposição do **ASSOCIADO** para efetuar a sua retirada, correndo às expensas dele os custos com o depósito do bem. O **ASSOCIADO** só poderá retirar o bem se estiver com todas as suas obrigações quitadas para com a **ASCAMP**.

Art. 39º Na eventualidade de o **ASSOCIADO** encontrar um bem nas mesmas características do furtado, roubado ou perda total, estando o mesmo acima do valor de mercado, a diferença será de responsabilidade do **ASSOCIADO**.

Art. 40º Qualquer Ressarcimento Integral somente será feito mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade do **ASSOCIADO** em relação ao veículo inscrito no programa.

Art. 41º Caso o bem seja financiado ou alienado perante a alguma instituição financeira, a responsabilidade de pagamento das mensalidades, juros e multas será de responsabilidade do **ASSOCIADO**, não tendo a **ASCAMP** em nenhum momento obrigação de pagamento dos mesmos.

Parágrafo único: O **ASSOCIADO** deverá manter suas obrigações perante a instituição financeira em dia para que possa fazer a transferência de alienação ou financiamento para o outro veículo, que somente será entregue pela **ASCAMP** quando realizada a transferência ou quitação integral do financiamento.

Art. 42º Quando o veículo a ser indenizado fizer parte do conjunto de bens de um espólio ou massa falida, o ressarcimento será realizado em nome do espólio ou da massa, com recibo assinado pelo inventariante e/ou administrador da massa falida, respectivamente, obedecidas as

condições de liberação documental do veículo objeto do evento.

Art. 43º Nos casos de ressarcimento integral, o veículo objeto do evento deverá estar livre de quaisquer ônus, débitos ou restrições perante Poder Judiciário, Polícia, Órgãos de Trânsito, Autarquias, e demais órgãos.

Art. 44º Os documentos do veículo roubado, furtado ou perda total deverão ser entregues preenchidos para **ASCAMP**, a fim de que esta possa concluir o procedimento de concessão da proteção veicular. **A entrega dos documentos é condicionante para a entrega do novo veículo ao ASSOCIADO.**

Parágrafo único: Também como condicionante, o veículo acidentado, ou sobras deste, deverá ser entregue a ASCAMP.

CAPÍTULO 04

SEÇÃO 01

OS PREJUÍZOS NÃO ABARCADOS PELA PROTEÇÃO VEICULAR

Art. 45º Não são abarcados pelo programa de proteção veicular:

- 1) Furto, roubo ou dano de peças e/ou equipamentos que compõem o estado original do veículo;
- 2) Furto, roubo ou danos aos acessórios e equipamentos que não originais dos veículos;

3) Furto, roubo ou danos a bens e pertences deixados no veículo;

4) Prejuízos decorrentes da ausência ou insuficiente guarda do veículo pelo ASSOCIADO ou pessoa à ele vinculada, em relação à evento abarcado pelo programa de proteção veicular;

5) Desgaste natural das peças;

6) As avarias não relacionadas com a colisão, furto, roubo, incêndio, ou as pré-existentes.

7) Danos não decorrentes de furto, roubo, incêndio ou colisão;

8) Incêndio ocasionado por curto circuito ou outro mau funcionamento de componentes do veículo, vez que é obrigação do ASSOCIADO a guarda, zelo e manutenção do seu patrimônio.

9) Danos ocorridos quando em trânsito por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de área fofas ou movediças;

10) Danos causados à carga ou objetos transportados, ou danos causados pela carga ou objetos transportados.

11) Danos causados por pessoas de mesmo círculo familiar, sendo este entendido como: parentesco em linha reta em qualquer grau, parentesco em linha colateral até 04º grau, e por afinidade até 2º grau. Fica ressaltado que estes limitem se estendem a relação de união estável;

- 12) Danos causados por pessoas do quadro social da pessoa jurídica, e dos parentes destas, observando-se as extensões do item anterior;
- 13) Danos causados a terceiros;
- 14) Lucros cessantes, danos materiais, estéticos, corporais ou morais causados ao condutor, associado, passageiro e/ou terceiros, inclusive para passageiros de taxi, motoristas de aplicativo, e demais modalidades de transporte;
- 15) Danos ocorridos, durante a participação do veículo em competições, apostas, provas de velocidade, inclusive treinos preparatórios;
- 16) Multas, fianças, e despesas de qualquer natureza relativa a ações e processos na esfera cível, criminal e administrativa;
- 17) Danos ocasionados quando o condutor estava em estado de insanidade mental e/ou sob efeito de bebidas alcoólicas, substâncias tóxicas e entorpecentes, medicamentos que causem alteração psicomotora ou sonolência, ou ainda nos casos em que o condutor se recusar a realizar os exames de etilômetro e de sangue, inclusive no caso de evasão do local da colisão para evitar o exame;
- 18) Danos ocasionados pela inobservância de disposições legais, tais como, sem limitar: excesso de velocidade; participação em 'racha' ou brincadeiras ao volante em afronta as normas de trânsito; uso de celular ou outro objeto capaz de causar distração; dirigir sem

possuir a Carteira de Habilitação, ou com ela suspensa, ou, ainda, não ter habilitação adequada conforme a categoria do veículo; utilizar inadequadamente o veículo com relação à lotação de passageiros, peso e acondicionamento da carga transportada, e demais inobservâncias da legislação de trânsito e civil;

19) Danos causados por fenômenos naturais tais como: furacões, ciclones, terremotos, maremotos, granizo, submersão por inundação, alagamento, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza.

20) Danos causados por guerras, motins, atentados terroristas e vandalismo.

21) Danos causados em consequência ao destombamento ou resgate do veículo.

22) Danos nos pneus nos casos em que estes forem atingidos isoladamente, sem que haja a ocorrência de colisão ou incêndio, como por exemplo, pneu furado.

SEÇÃO 02

DAS OCORRÊNCIAS QUE CANCELAM A PROTEÇÃO VEÍCULAR

Art. 46º Cancela-se, automática e independente de notificação prévia, a proteção veicular do (s) veículo (os) cadastrado quando:

- a) Houver fraude ou ato com intuito de obtenção de vantagem indevida, seja pelo **ASSOCIADO**, beneficiário da proteção do(s) veículo(s), condutor, representante ou preposto.
- b) O bem inscrito na **ASCAMP** for objeto do programa de proteção veicular de outras entidades ou segurado.
- c) O bem inscrito estiver com mandado de busca e apreensão expedido ou a expedir.
- c) O bem inscrito for vendido sem a comunicação prévia à **ASCAMP**;
- d) O **ASSOCIADO** ou condutor omitir ou prestar informação falsa na comunicação da colisão, furto, roubo ou incêndio à **ASCAMP**, relativa à causa, causador, natureza, gravidade, ou qualquer outro fato ou informação fundamental para conclusão do procedimento de ressarcimento.
- e) O **ASSOCIADO** omitir ou prestar declaração falsa concernente à questão fundamental para aceitação da inclusão do (s) veículo (s) no grupo de socorro mútuo.

Parágrafo único: Além da perda da proteção veicular, o **ASSOCIADO** poderá ser **EXCLUÍDO** do grupo. A exclusão não quita os débitos por ventura existentes, e não gera direito à reembolso de valores.

SEÇÃO 03

DAS OCORRÊNCIAS QUE TORNAM A PROTEÇÃO DO VEÍCULO SEM EFEITO

Art. 47º O não cumprimento das obrigações financeiras aceitas pelo **ASSOCIADO**, conforme estipulado no capítulo 06 deste regulamento.

Art. 48º A proteção veicular do(s) bem(s) cadastrado(s) ficará (ao) sem efeito quando houver:

- a) Omissão de comunicação à **ASCAMP** sobre alterações no veículo cadastrado, incluindo sua forma de utilização;
- b) Submissão do (s) bem(s) cadastrado(s) a riscos desnecessários ou atos imprudentes, negligentes ou imperitos, inclusive antes, durante ou após um evento abarcado na proteção veicular, bem como agravar os danos ou expor-se a situações que comprometam a segurança e a integridade do veículo cadastrado.

CAPÍTULO 05

DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 49º Quando a **ASCAMP**, através do programa de proteção veicular conceder a proteção veicular, ficarão sub-rogadas com todos os direitos, ações, privilégios e garantias originariamente existentes contra o devedor e demais co-obrigados, se houverem, para

pleitear em juízo ou fora dele, o recebimento dos valores despendidos.

Parágrafo único: A sub-rogação é realizada, automaticamente, quando do recebimento pelo associado da proteção veicular, ficando ajustado entre as partes a dispensa de termo próprio.

Art. 50º É ineficaz qualquer ato do **ASSOCIADO** ou de pessoa a ele vinculado que diminua ou eliminem, em prejuízo da **ASCAMP**, os direitos da sub-rogação.

CAPÍTULO 06

SEÇÃO 01

DO PAGAMENTO, COBRANÇAS E CONTRIBUIÇÃO

Art. 51º A responsabilidade pelo pagamento das mensalidades, taxa de adesão, valores de rateio, mensalidade do rastreador, assistência 24 horas, e demais serviços contratados, será sempre do **ASSOCIADO**, para o qual será emitido um boleto bancário mensal ou outra forma estabelecida pela Diretoria Executiva da **ASCAMP**.

Art. 52º A cobrança de que trata o artigo anterior, será postada via correio, SMS, e-mail ou outra forma estabelecida pela Diretoria Executiva da **ASCAMP**.

Art. 53º O boleto de cobrança vencerá todo dia 15 (quinze) de cada mês, ou outra data estipulada pela diretoria.

Art. 54º A falta de pagamento do boleto, até a data do vencimento, implicará na AUTOMÁTICA E INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, SUSPENSÃO da proteção veicular do(s) bem(s) cadastrado(s), ficando o(s) mesmo(s) a partir das 00h00min do dia imediatamente posterior ao vencimento, sem direito a ressarcimento em casos de furtos, roubos, incêndios e colisões.

Parágrafo único: A proteção veicular será reativada no primeiro dia útil após a compensação do pagamento do boleto.

Art. 55º Após 10 (dez) dias do vencimento do boleto, para que seja retirada a **SUSPENSÃO AUTOMÁTICA** da proteção veicular do (s) bem (s) cadastrados, o **ASSOCIADO** deverá pagar o débito em aberto e providenciar uma nova vistoria, arcando com todos os custos necessários.

Parágrafo único: A vigência da proteção veicular reativará no primeiro dia útil posterior à nova vistoria e a compensação do pagamento do boleto, o que ocorrer por último.

Art. 56º Se o **ASSOCIADO** atrasar por mais de 15 (quinze) dias, seu veículo será, independente de notificação prévia, **EXCLUÍDO** do programa de proteção veicular da **ASCAMP**, sem prejuízo da cobrança de valores em aberto, ficando sua

re-inclusão condicionada aos seguintes itens cumulativos:

- a) Compensação do pagamento da taxa de retorno e boleto (s) pendente(s);
- b) A nova vistoria (s) do (s) seu (s) veículo(s), conforme previsão deste regulamento;
- c) A parecer favorável da Diretoria.

Parágrafo único: A proteção veicular iniciará no primeiro dia útil posterior ao cumprimento de todos os requisitos acima;

Art. 57º Fica advertido que eventos ocorridos durante o período de suspensão da proteção veicular NÃO serão abarcados com a reativação da proteção.

Art. 58º Após 30 (trinta) dias de atraso no pagamento do boleto bancário, o ASSOCIADO inadimplente poderá ter seu nome encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito (tais como SPC, SERASA, etc.), podendo ainda o título ser protestado, sem prejuízo da propositura da ação judicial competente para recebimento do débito.

Art. 59º A cobrança do rateio mensal será sempre pelo valor integral, não sendo sob qualquer hipótese adotado o pagamento pró-rata ou fracionamento, independente da data de inclusão do cadastro do associado no sistema ou exclusão.

Art. 60º Caso o veículo cadastrado no programa de proteção veicular seja objeto de furto, roubo, incêndio ou colisão, o ASSOCIADO

deverá arcar com o valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor total dos bens inscritos na associação (veículo + agregado, se houver), valor este descrito no termo de filiação, a título de contribuição obrigatória.

Parágrafo primeiro: O valor da contribuição respeitará os seguintes valores mínimos:

VEÍCULO TIPO	CONTRIBUIÇÃO	MÍNIMO
COMUM	6%	R\$ 1.500,00
MOTOCICLETA	6%	R\$ 1.500,00
TRANSPORTADOR DE CARGA/PESSOA	6%	R\$ 2.500,00
IMPORTADO, ESPORTIVO, CAMINHONETE	6%	R\$ 1.500,00

Parágrafo segundo: Conforme a realidade da associação e comportamento de seus associados, poderá a Diretoria da ASCAMP modificar os valores e parâmetros descritos na Tabela acima.

Parágrafo terceiro: Para os veículos que já tenham gravame de sinistro ou leilão, nos casos de danos parciais, o valor da contribuição obrigatória será calculado considerando o valor de 100% da tabela FIPE descrito na proposta de filiação, acrescido ainda os agregados, caso existam, eis que as peças, complementos e mão-de-obra necessários para reparos, não terão depreciação de 25% (vinte e cinco por cento) como no caso de ressarcimento integral.

Art. 61º Ocorrendo um segundo evento dentro do período de 12 (doze) meses, conta dos o primeiro evento para o bem protegido, a

contribuição obrigatória será de 8% (oito por cento).

Parágrafo único: O valor mínimo para os veículos transportadores de carga ou pessoa será de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para todos os demais tipos de veículos será R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 62º Havendo um terceiro evento dentro do mesmo período de 12 (doze) meses, contados da data do primeiro evento, a contribuição obrigatória será de 10% (dez por cento), observado os valores mínimos previstos no artigo anterior.

Art. 63º Havendo um quarto evento dentro do mesmo período de 12 (doze) meses, contados da data do primeiro evento, a proteção veicular será cancelada, sem direito a ressarcimento do quarto evento, e o ASSOCIADO será excluído do grupo do programa de proteção veicular.

Art. 64º Caso veículo objeto de furto, roubo ou incêndio seja recuperado e seja necessário algum reparo, a contribuição obrigatória será cobrada normalmente, obedecendo as condições e percentuais previstos no regulamento.

Parágrafo único: De igual maneira, na hipótese de furto, roubo ou incêndio, caso haja a recuperação parcial dos bens, a contribuição obrigatória será cobrada normalmente, e não somente sobre a parte que não foi recuperada,

observando-se, ainda, as condições e percentuais previstos no regulamento.

Art. 65º A Contribuição Obrigatória deverá ser paga diretamente a **ASCAMP**, sede em Campinas/SP.

Art. 66º Caso a contribuição obrigatória não seja paga em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação para pagamento, o ASSOCIADO perderá o direito à proteção veicular para o evento relacionado.

CAPÍTULO 07

SEÇÃO 01

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EM CASO DE COLISÃO, ROUBO, FURTO E INCÊNDIO

Art. 67º A Documentação legível e necessária para abertura do procedimento de concessão da proteção veicular consiste em:

I - Cópia da CNH do condutor no ato do evento.

II - Comprovante de residência do condutor no ato do evento.

III - Boletim de Ocorrência Policial original;

IV – Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) original e atualizado;

V - Cópia do RG e CPF do **ASSOCIADO** e proprietário do(s) veículo(s), quando pessoa física;

VI - Cópia do cartão do CNPJ, quando pessoa jurídica;

VII- Cópia do Contrato Social, última alteração contratual quando pessoa jurídica;

VIII - Comprovante de residência do **ASSOCIADO** e do proprietário do veículo.

IX - CRV (Certificado de Registro do Veículo) original (Recibo de Transferência em caso de indenização integral), preenchido a favor da **ASCAMP** ou de quem ela indicar, assinado com firma reconhecida por autenticidade.

X - Comunicado de evento emitido pela **ASCAMP** devidamente preenchido e assinado.

XI - Fotos do veículo no local do evento e também depois do evento para constatação de danos.

XII - Quando o **ASSOCIADO** não for culpado pela colisão e for constatada a recusa do terceiro em pagar os danos causados ao veículo, apresentar a documentação específica solicitada pela **ASCAMP**.

XIII - Extrato do DETRAN, em caso de ressarcimento integral, onde deve constar a situação do veículo (multas, IPVA pago, taxa de licenciamento pago, débitos e demais restrições se houver) constando queixa de roubo/furto.

XIV - Chaves do veículo, inclusive reservas, em se tratando de furto ou roubo.

XV – Disco de tacógrafo, devendo o mesmo estar devidamente preenchido e assinado pela

autoridade policial que lavrar a respectiva ocorrência, quando for item obrigatório do veículo;

XVI - Certidão de não localização do(s) veículo(s).

Parágrafo único: Caso o disco de tacógrafo não seja entregue, deverá ser apresentada justificativa plausível para a não apresentação do item, acompanhado do respectivo boletim de ocorrência noticiando as razões da não apresentação do citado documento, sob pena de ser negada a proteção veicular.

Art. 68º A documentação solicitada pela **ASCAMP** para o ressarcimento do evento será de responsabilidade do **ASSOCIADO**, que deverá providenciar sua entrega na sede da **ASCAMP**, em Campinas/SP, através de carta com aviso de recebimento, ou por e-mail no endereço eletrônico: **sinistroascamp@gmail.com**, sob pena de decadência da proteção veicular.

Art. 69º Eventos cujos terceiros envolvidos sejam os causadores, deverá o **ASSOCIADO** fornecer, somente se necessário ao caso, procuração para o Departamento Jurídico da **ASCAMP** proceder com as medidas legais cabíveis.

Art. 70º Havendo necessidade, o ASSOCIADO poderá ser requisitado pela ASCAMP para prestar esclarecimentos do ocorrido, ou ser requisitado a comparecer perante as autoridades policiais, sob pena de ter a proteção veicular suspensa até cumprida a

providência. Caso o ASSOCIADO deixe de cumprir a providência por mais de 60 (sessenta) dias após de notificado, perderá a proteção veicular.

Art. 71º Fica ressalvado o direito da **ASCAMP** de solicitar ao **ASSOCIADO**, além dos documentos mencionados, quaisquer outros documentos que julgar necessário, cujo não cumprimento acarretará na suspensão do procedimento de ressarcimento por até 60 (sessenta dias). Transcorrido o prazo sem cumprimento da providência, o **ASSOCIADO** perderá a proteção veicular.

SEÇÃO 02

DO PROCEDIMENTO EM CASO DE COLISÃO, ROUBO, FURTO E INCÊNDIO

Art. 72º O furto, roubo, incêndio ou colisão ocorrida, deverá ser comunicado à ASCAMP em até 05 (CINCO) dias corridos, contados da data do evento, sob pena de perder a proteção veicular para o evento.

Parágrafo único: A documentação necessária, descrita no capítulo 06, seção 02 deste regulamento, deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do comunicado do evento, sob pena de perder a proteção veicular para o evento.

Art. 73º Em colisões com envolvimento de terceiros, identificá-los quando possível, no

registro policial da ocorrência. Neste documento devem constar: o nome, RG, endereço e telefone do terceiro e de duas testemunhas da colisão.

Art. 74º Exigir da empresa prestadora de serviço de guincho o laudo de vistoria dos veículos colididos, feito no local da colisão, antes do deslocamento dos mesmos, sob pena de não ressarcimento de eventuais danos.

Art. 75º A sindicância para apuração legítima dos fatos e a regulação somente terão início após a entrega de toda a documentação suporte solicitada pela **ASCAMP**, e pagamento da contribuição obrigatória.

SEÇÃO 03

DAS SOBRAS, SUCATAS, RECUPERADOS DE ROUBO OU FURTO E RECEBIMENTO DE TERCEIROS

Art. 76º Ocorrida colisão, furto, roubo ou incêndio, o **ASSOCIADO** não pode abandonar o veículo ou suas sobras, devendo tomar as medidas possíveis para a sua guarda e proteção.

Art. 77º A **ASCAMP** venderá o veículo recuperado de furto ou roubo, bem como a sucata remanescente nos casos de ressarcimento integral, sendo a receita obtida pela venda diluída no (s) rateio(s) subsequente (s), não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao associado.

Art. 78º A **ASCAMP** não tem qualquer responsabilidade sobre o destino final das sobras do veículo, cabendo a mesma entregar a pessoas idôneas e que destinem de forma correta as sobras de tais veículos, dentro de todos os procedimentos legais com o menor impacto ambiental possível.

Art. 79º Ressarcido o evento, todas as sobras do veículo serão passadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, à propriedade da **ASCAMP**, que serão vendidas e diluídas nos rateios subsequentes, não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao associado.

Art. 80º Em caso de despesas pagas pela **ASCAMP**, causados por terceiros, e, posteriormente recebidos, o valor será diluído no programa de proteção veicular dentro do(s) rateio(s) subsequente(s), não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao associado.

CAPÍTULO 08

SEÇÃO 01

DOS CUSTOS

Art. 81º Para manutenção do programa de proteção veicular do grupo, aquisição de equipamentos, expansão do grupo de associados e cobrir custos com vistoria prévia e demais custos ou serviços necessários à inclusão de novo veículo, será cobrada uma taxa de adesão para cada veículo cadastrado.

Art. 83º A **ASCAMP** poderá contratar fornecedores/prestadores de serviços que julgar necessário para complementação do programa de proteção veicular, bem como para seu próprio funcionamento.

Art. 83º Será cobrado de todo **ASSOCIADO**, mensalmente, através de boleto bancário ou outra forma que venha a ser estabelecido pela diretoria executiva, valor correspondente à Taxa Administrativa.

Art. 84º A taxa administrativa será gerida pela diretoria executiva da **ASCAMP**, aplicando os referidos recursos na manutenção das despesas administrativas, incluídas as verbas empregatícias, financeiras, fiscais, ajuda de custo, representação e assessorias necessárias para bom funcionamento da associação.

Art. 85º Caso o **ASSOCIADO** venda e cadastre novo veículo, será dispensado do pagamento de nova taxa de adesão, desde que a substituição seja feita no período de até 03 (três) meses e seja feita nova vistoria.

Art. 86º Se o valor do veículo a ser substituído for maior que o anterior já cadastrado, será cobrado a diferença de acordo com a tabela vigente.

Art. 87º Os valores referentes à taxa administrativa poderão ser reajustados conforme a necessidade e a realidade da **ASCAMP** e do comportamento de seus associados.

DA VISTORIA

SEÇÃO 02

RATEIO

Art. 88º A distribuição em rateio será feita da seguinte forma:

I - Mensalmente será apurado o somatório de todos os prejuízos decorrentes de colisões, incêndios, furtos ou roubos, e dividido pelo número total de cotas do grupo.

II - Cada **ASSOCIADO** pagará pelo rateio de acordo com sua cota de participação, proporcional ao valor do bem associado, de acordo com a tabela vigente.

III - Os valores destinados a rateio serão acrescidos às taxas Administrativas e demais serviços contratados pelo **ASSOCIADO** e enviados por boleto bancário ou outra forma estabelecida pela Diretoria Executiva da **ASCAMP**.

Art. 89º Valores correspondentes aos gastos com diligências com vistas a recuperar bem em casos de furtos e roubos, ainda que não recuperado, e a inadimplência no mês de apuração também serão rateados pelo grupo.

Parágrafo único: Caso o débito seja quitado, será creditado o valor apurado abatido no rateio do mês subsequente.

CAPÍTULO 09

Art. 90º O custo da vistoria no ato de inclusão do veículo no programa de proteção veicular será apurado na taxa de adesão pago pelo veículo cadastrado.

Art. 91º Para veículos que não possuem sistema de rastreamento aprovado pela **ASCAMP**, ou equipamento antifurto, conforme a exigência prevista no regulamento, o vistoriador concederá um prazo de até 05 (cinco) dias úteis para que o associado providencie a instalação do equipamento e comprove a instalação à ASCAMP. Enquanto não for instalado o equipamento/dispositivo, não haverá proteção veicular para casos de furto e roubo.

Art. 92º No caso de re-inclusão do veículo, fica estabelecido um custo de vistoria e uma taxa de deslocamento por quilômetro rodado, caso seja necessário, que deverá ser consultado na época da solicitação.

CAPÍTULO 10

DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA PROTEÇÃO

VEICULAR

Art. 93º O início do programa de proteção veicular ocorrerá no primeiro dia útil posterior ao cumprimento de todos os seguintes itens:

I – Pagamento da taxa de adesão.
Compensação financeira em caso taxa de adesão vinculada a boleto bancário;

II – Realização de vistoria de inclusão, com o preenchimento do laudo;

III - Fotos do veículo, que será anexada a uma cópia do **CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CRLV)**;

IV - Comprovante de vinculação do veículo com o **ASSOCIADO** e preenchimento do cadastro com termo específico e individual para cada veículo.

V – Aprovação da diretoria da **ASCAMP**.

Parágrafo único: Além destes requisitos, em casos de furto ou roubo, a proteção veicular só terá vigência se o veículo possuir: rastreador ou dispositivo de segurança antifurto, conforme a exigência prevista no regulamento.

Art. 94º A vistoria poderá ser dispensada por 72 (setenta e duas) horas após a emissão da nota fiscal, quando o veículo for “0 km” e for enviado a **ASCAMP** por fax/e-mail ou outra forma estabelecida pela Diretoria, a Nota Fiscal do veículo antes dele sair da concessionária ou revenda.

Parágrafo único: Após esse período, a proteção veicular ficará suspensa até que seja feita a vistoria.

Art. 95º O veículo que sofrer alterações de características ou forma de utilização deverá fazer nova vistoria.

CAPÍTULO 11

DAS DEFINIÇÕES

Art. 96º Colisão é a ocorrência de pancada, batida ou choque de natureza súbita, involuntária e imprevista, envolvendo o veículo inscrito no programa.

Art. 97º Roubo é a subtração do veículo inscrito pelo **ASSOCIADO** mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou ainda, a eliminação de resistência da mesma por qualquer meio.

Parágrafo único: O roubo somente será assim considerado pela **ASCAMP**, quando registrado em Boletim de Ocorrência e instaurado inquérito policial.

Art. 98º Furto é a subtração do veículo inscrito pelo **ASSOCIADO** e é caracterizado quando o crime é cometido.

Parágrafo único: O furto somente será assim considerado pela **ASCAMP**, quando registrado em boletim de ocorrência e instaurado inquérito policial.

Art. 99º Incêndio para fins da proteção veicular somente em decorrência de colisão, não abarcando situações de mau funcionamento de componentes do veículo, falta de manutenção, dentre outras ocorrências.

Art. 100º Regulação é o termo utilizado para definir o processo de análise interna do evento.

Trata-se de um procedimento de avaliação e apuração dos prejuízos.

Art. 101º Sindicância para apuração legítima dos fatos é um procedimento interno da **ASCAMP** pelo qual serão apuradas as causas, informações, conseqüências e danos decorrentes do evento, a qual gerará parecer técnico.

CAPÍTULO 12

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102º Quando o regulamento não fizer menção expressa, a contagem de prazo deste regulamento será em dias corridos.

Art. 103º Os casos omissos serão discutidos com a assessoria e acompanhamento técnico que submeterá o assunto à discussão da Diretoria.

Art. 104º As normas da proteção veicular poderão ser alteradas posteriormente, desde que as alterações sejam aprovadas em assembleia, excetuadas as hipóteses que o regulamento permitir sua modificação pela Diretoria.

Art. 105º Fica eleito, com a exclusão de qualquer outro, o foro da comarca de Campinas, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do programa de proteção veicular, bem como que em caso de litígio, a parte perdedora arcará com as

despesas judiciais, além dos honorários advocatícios em caso de condenação.

Estas normas foram aprovadas em Assembleia Geral realizada em 01/03/2019, e entrarão em vigor no dia 01/06/2019.

Campinas, 01 de março de 2019.

Lourival dos Santos Martins – Presidente

